

## IMPACTOS LOCAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

*Hernani Martins Júnior<sup>1</sup>*

*Éder Severino Xavier<sup>2</sup>*

*Norma Sônia Novaes<sup>3</sup>*

A preservação do meio ambiente já há muito deixou de ser visto um preço a ser pago pela sociedade. Hoje preservar o meio ambiente significa muito mais que deixar de usar determinado recurso ou ter gasto extra com a mitigação do impacto ambiental, significa usar os recursos de forma racional tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista social. Só para exemplificar: Quando se gasta em saneamento básico se economiza em saúde pública, combate-se epidemias, diminui taxas de mortalidade infantil e aumenta-se a expectativa de vidas das pessoas; Quando se mantém áreas verdes, e se preserva parcelas de reserva em uma cidade surgem benefícios ambientais diversos, diminuem-se os níveis de poluição, diminui-se a variação entre máximas e mínimas de temperaturas, aumenta-se a infiltração de água no solo, tais impactos refletem positivamente na qualidade de vida das pessoas; e quando se preserva uma área de preservação permanente, evita-se que ela seja ocupada e que pessoas possam viver em áreas de risco, naturalmente inadequadas para a vida humana.

Tais ideais permeiam, sem dificuldade, o pensamento filosófico da sociedade moderna, embora no plano fático conviva-se com uma realidade bem diferente. A pressa pelo lucro, faz com que o empreendedor queira utilizar para uma finalidade econômica imediata toda a totalidade de sua propriedade; o poder público em sua inércia natural, não fiscaliza e nem inibe práticas inadequadas, outrossim se torna partícipe ou cúmplice. O custo destas condutas é altíssimo para a sociedade e certamente virão, senão nas pessoas de seus responsáveis virão certamente na pessoa de seus filhos e netos. Todavia, num patente paradoxo, há todo um arcabouço léxico que proíbe e criminaliza boa parte das referidas práticas. A limitação de uso da propriedade está na Constituição Federal, no Código Florestal, no Estatuto das Cidades dentre outros diplomas legais, todavia não parecem conferir efetividade ao processo.

A filosofia subjacente à norma brasileira é a da sustentabilidade. Tal conceito é novo em nossa história, foi cunhado pelo filósofo alemão Hans Jonas, na obra *The Imperative of Responsibility: In Search of Ethics for the Technological Age* (JONAS, 1984), a despeito de recente tal conceito é amplamente discutido e aceito tanto no Brasil quanto no Mundo.

|   |                                    |   |
|---|------------------------------------|---|
| <p>Folha Acadêmica do CESG<br/>ISSN 2358-2839 (impresso) / ISSN 2358-209X (online)<br/>Centro de Ensino Superior de São Gotardo<br/><a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica</a></p> | <p>Número XII<br/>out-dez 2016</p> | <p>Trabalho 03<br/>Páginas 04-06<br/><a href="mailto:periodicoscesg@gmail.com">periodicoscesg@gmail.com</a></p> |
|---|------------------------------------|---|

Sustentabilidade implica a manutenção de três pilares: 1) preservação do meio ambiente; 2) desenvolvimento econômico; e 3) Desenvolvimento social. Todas diretrizes entabuladas no Art. 225 da nossa Constituição (BRASIL, 1988), que assim postula “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. No plano constitucional o direito a um meio ambiente equilibrado reaparece permeando “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” a qual deve observar, dentre outros princípios, o da função social da propriedade e a defesa do meio ambiente.

Buscando diminuir a distância entre a teoria e a prática, em 2010, foi promulgada a Lei 12.305, com o intuito de instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo um conjunto de princípios, objetivos e instrumentos que o poder público com ou sem colaboração com particulares, colocaria em marcha a gestão integrada e inteligente dos resíduos sólidos, mitigando o impacto ambiental de ocupações antrópicas e garantindo o desenvolvimento sustentável das cidades, e com clara vocação para

resolver os problemas até então presentes. Tal política nasce em consonância com os princípios constitucionais e com os ideais de sustentabilidade. Mas já passados sete anos de sua promulgação e superado em quatro anos de *vacatio legis* tal lei ainda não possui a eficácia material postulada, tem sido tipicamente cumprida, ou amplamente ignorada. As sanções penais e administrativas por ela impostas não repercutem nos gestores em geral e os órgãos de controle, tampouco parecem enxergar a patente situação de descaso ambiental e desrespeito à legislação vigente.

No Alto Paranaíba, em pesquisa realizada em Rio Paranaíba, Carmo do Paranaíba, Serra do Salitre e Cruzeiro da Fortaleza, se verificou que a tão propalada lei em nada mudou a realidade local. Os resíduos sólidos continuam sendo descartados sem nenhum critério em locais totalmente inapropriados e desprezando-se por completo todo o potencial econômico que têm, com efeitos sinérgicos sociais e ambientais. São depósitos a céu aberto, que atraem pragas diversas, insetos de toda sorte, são locais ambientalmente fétidos nos quais se encontram medicamentos vencidos, seringas utilizadas, frascos de defensivos e pesticidas, resíduos orgânicos, papel e plásticos muitas das vezes esparzidos pelos ventos, alastrando pelas redondezas os

|   |                                    |   |
|---|------------------------------------|---|
| <p>Folha Acadêmica do CESG<br/>ISSN 2358-2839 (impresso) / ISSN 2358-209X (online)<br/>Centro de Ensino Superior de São Gotardo<br/><a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica</a></p> | <p>Número XII<br/>out-dez 2016</p> | <p>Trabalho 03<br/>Páginas 04-06<br/><a href="mailto:periodicoscesg@gmail.com">periodicoscesg@gmail.com</a></p> |
|---|------------------------------------|---|

sinais da ignorância, inépcia e desrespeito a regramento legal pátrio.

Haynes (2013) e Tilly (2004) deixam claro intrincada a relação entre o homem e o meio físico. Mostram que é impossível evoluir no plano social e econômico se não houver evolução no plano físico. De forma análoga, o conceito de sustentabilidade assim consubstanciado nas referidas normas consideram a premissa da profunda ligação entre a manutenção da vida humana e o meio físico, mais além, tal ideal pode ser facilmente constatado nas diversas mídias a todo momento. Todavia, a realidade se mostra diferente, mais uma vez o país, o estado e nossa região pecam por não prezarem o que realmente tem valor. Valor este que antes de ser ambiental, possui imenso valor social e sobretudo econômico.

## REFERÊNCIAS

HAYNES, G. E. Conditions among Negroes in the Cities. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*. v. 49, p. 105-119, 1913.

JONAS, Hans. *The Imperative of Responsibility: In Search of Ethics for the Technological Age*. Chicago: The University of Chicago, 1984.

TILLY, Charles. Social boundary mechanisms. *Philosophy of the Social Sciences*. v. 34, p. 211-36, 2004

BRASIL. Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007)

-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 de dezembro de 2017.

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Estatística e Experimentação Agropecuária e graduado em Agronomia pela Universidade Federal de Lavras. Professor da Universidade Federal de Viçosa Campus Rio Paranaíba. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2170320174626175>.

<sup>2</sup> Doutor, mestre e graduado em Química pela Universidade Federal de Minas Gerais e técnico em Química pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. Professor da Universidade Federal de Viçosa Campus Rio Paranaíba. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8494195133028197>.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Itaúna, especialista em Direito Empresarial pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá e em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito Santo Agostinho. Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Paranaíba. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9715527957390841>.

|  |                                     |   |
|--|-------------------------------------|---|
| <p>Folha Acadêmica do CESH<br/> ISSN 2358-2839 (impresso) / ISSN 2358-209X (online)<br/> Centro de Ensino Superior de São Gotardo<br/> <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica</a></p> | <p>Número XII<br/> out-dez 2016</p> | <p>Trabalho 03<br/> Páginas 04-06<br/> <a href="mailto:periodicoscesg@gmail.com">periodicoscesg@gmail.com</a></p> |
|--|-------------------------------------|---|